



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 5ª VARA  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS.

*Autos nº: 12395-39.2017.4.01.3500*

*Inquérito Policial nº: 0023/2016-7 – DPF/MJ*

*Denúncia.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas funções institucionais e com base nos inclusos autos do inquérito policial nº 0023/2016, bem como documentos alusivos à Medida Cautelar nº 12480-25.2017.4.01.3500, vem oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de

**WEVERTON COSTA DO NASCIMENTO**, vulgo *Weverton Smyth ou Gustavo Silva ou Abu Omar Al-Brazili*, brasileiro, solteiro, (qualificação suprimida para fins de divulgação);

**GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO**, vulgo *Youssef Adam Mohammed ou Omar Abu Qassem*, brasileiro, (qualificação suprimida para fins de divulgação); a citação deverá ocorrer na pessoa de seu Curador, em face do incidente de insanidade mental de fls. 97/98;

**ANDRÉ ARAÚJO DA SILVEIRA**, vulgo *Hamed Jinad*



e *Hamed Jihad*, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, (qualificação suprimida para fins de divulgação); a citação deverá ocorrer na pessoa de seu Curador, em face do incidente de insanidade mental de fls. 240/242;

**WELINGTON MOREIRA DA CARVALHO**, vulgo *Leco Carvalho e Salahuddin Al Jihad*, brasileiro, (qualificação suprimida para fins de divulgação);

**KLEITON FRANCA NOGUEIRA**, vulgo *Abu Baker*, brasileiro, (qualificação suprimida para fins de divulgação);

**THIAGO DA SILVA RAMOS BENEDITO**, vulgo *Tico e Abu Ahmed*, brasileiro, solteiro, natural de Caieiras/SP, (qualificação suprimida para fins de divulgação);

**JONATAN DA SILVA BARBOSA**, vulgo *Jonathan Nakamoto*, brasileiro, solteiro, estudante, (qualificação suprimida para fins de divulgação);

**MATHEUS SANTOS PINAFFO**, vulgo *Akhi Al-Brazili ou MSP ou Ibrahim Al-Brasili*, brasileiro, natural de Itamaraju/BA, microempresário, (qualificação suprimida para fins de divulgação);

**HARISSON DE SOUZA ANDRADE**, vulgo *Muhammad Abdull*, brasileiro, (qualificação suprimida para fins de divulgação);

**ANTONIO MARCOS SOUZA NASCIMENTO**, vulgo *Abdulah Al-Brazili e Fa Sabil Allah*, brasileiro, (qualificação suprimida para fins de divulgação); e



**JHONATHAN SENTINELLI RAMOS**, vulgo *Abu Muhammad e Sentinelli*, brasileiro, (qualificação suprimida para fins de divulgação), atualmente custodiado na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS,

pela prática dos fatos delituosos a seguir narrados:

No período compreendido entre os anos 2016 a 2017, os denunciados foram responsáveis pela promoção da organização terrorista Estado Islâmico no Brasil, por meio de publicações em redes sociais e compartilhamento de materiais via aplicativo *Whatsapp* e páginas do *Facebook*, bem como recrutaram menores de idade para participarem de atos terroristas em solo nacional.

Segundo a comunicação enviada pela Adidância da Guarda Civil da Espanha no Brasil (fls. 04/07), foram identificados 03 (três) grupos do aplicativo *Whatsapp* intitulados “Uma bala na cabeça de todo apóstata”, “Estado do Califado Islâmico” e “Na via de Alá, vamos”, que eram usuários de terminais telefônicos localizados no Brasil e responsáveis pela promoção, organização ou integração da organização terrorista denominada Estado Islâmico – EI.

Realizadas as diligências preliminares, apurou-se a existência da promoção por intermédio de publicações em perfis da rede social *Facebook*, bem como diálogos em grupos fechados do *Facebook* e do aplicativo *Whastapp*, acompanhados de compartilhamento de material extremista (atos praticados por terroristas).

Inicialmente, identificou-se o denunciado **WEVERTON COSTA DO NASCIMENTO** (vulgo Weverton Smyth ou Gustavo Silva ou Abu Omar Al-Brazili), proprietário da linha telefônica (64) 99335-8715, como administrador e dos grupos de *Whatsapp* de nomes “Estado do Califado Islâmico” e “Na via de Alá, vamos”, ambos grupos fechados para trocas de mensagens, compartilhamento de textos, fotos e vídeos. Ainda, em seus perfis do *Facebook*, verificou-se a presença de diversas



imagens de adoração aos crimes cometidos pelo Estado Islâmico, além de realizar forte influência para cooptação do menor Bruno Calazans de Oliveira, nascido em 21/11/1999 (fls. 20/43 da Medida Cautelar nº 12480-25.2017.4.01.3500).

Em seus depoimentos à Autoridade Policial, **WEVERTON** confirmou sua participação em grupos de *Whatsapp* com temas relacionados à promoção do Estado Islâmico. Além disso, afirmou que mantinha contato com “Walter” (irmão *Jihad*) para realizarem um atentado no Brasil, utilizando-se de explosivos; que nos grupos haviam tratativas para criarem células do Estado Islâmico no Brasil; que outro amigo virtual, chamado **JONATHAN**, pretendia tirar passaporte e viajar para Síria para juntar-se ao Estado Islâmico (fls. 69/70).

Dentre as publicações de **WEVERTON** na sua página do *Facebook*, bem como os dados coletados do material apreendidos em sua residência (Relatório 0149/2017 – fls. 531/538 da Medida Cautelar nº 12480-25.2017.4.01.3500), destacam-se:



Imagem 14 – Fotografia publicada por WEVERTON COSTA DO NASCIMENTO em 26 de março de 2017, possivelmente de combatentes do DAESH ou ESTADO ISLÂMICO.

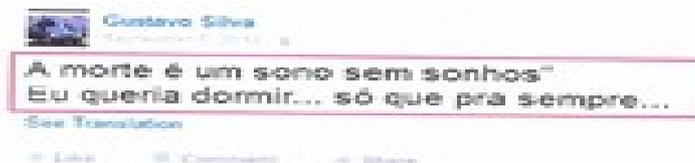
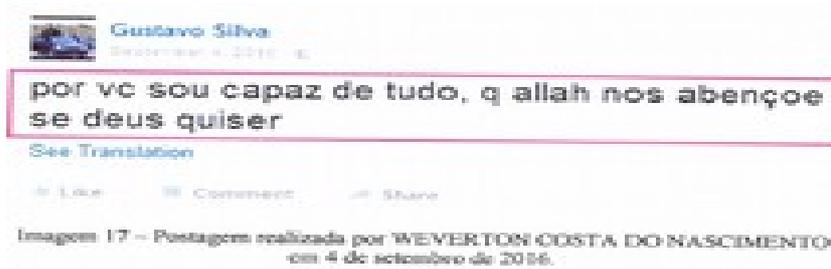


Imagem 15 – Postagem realizada por WEVERTON COSTA DO NASCIMENTO em 6 de setembro de 2016.



A partir da análise do celular de **WEVERTON**, no grupo de *Whatsapp* denominado “Estado Califado Brasileiro”, também foram identificados, como membros, os denunciados **THIAGO DA SILVA RAMOS BENEDITO** (Abu Ahmed), **JONATAN DA SILVA BARBOSA** (Jonatan Nakamoto) e **MATHEUS SANTOS PINAFFO** (Abdullah Al-Brasili ou MSP), criado com o objetivo de associarem-se para promover as atividades terroristas do Estado Islâmico (fls. 531/538 da Medida Cautelar nº 12480-25.2017.4.01.3500).

Nesse contexto, descortinou-se que **THIAGO DA SILVA RAMOS** (vulgo Abu Ahmed) é o criador do grupo “Estado Califado Brasileiro”, destinado a discutir a criação de uma célula terrorista no Brasil, além de utilizar páginas do *Facebook* para difundir e promover a ideologia jihadista, e vem tentando recrutar brasileiros para integrarem o Estado Islâmico na Síria, conforme a Informação nº 0068/2017 (fls. 519/523 da Medida Cautelar nº 12480-25.2017.4.01.3500), cujos trechos



mais relevantes das conversas são os seguintes:

- PTT-20170120-WA0126.opus

ABU AHMED relata sobre o relacionamento com uma mulher árabe, e que o contato encerrou quando ela descobriu o motivo pelo qual ele queria aprender árabe. O motivo não é explicitado, mas no contexto de todas as conversas se depreende que a mulher desconfiou do interesse de ABU AHMED de se juntar ao grupo terrorista autointitulado Estado Islâmico.

- PTT-20170120-WA0132.opus e PTT-20170120-WA0136.opus

ABU AHMED afirma também possuir uma veste islâmica e chama a atenção para o que ele chama de "nossa bandeira lá no fundo". As investigações evidenciaram que a bandeira citada é a do grupo terrorista autointitulado Estado Islâmico.

- PTT-20170122-WA0143.opus

ABU AHMED relata que perdeu o contato com a mulher egípcia pois ela percebeu que ele aprendia árabe "porque queria ser do califado".

- PTT-20170128-WA0135.opus

ABU AHMED afirma sempre conversar com vários recrutadores jihadistas, um desses seria da província de Idlib (Síria) e que este possui contatos e que poderia ajudar na migração para o califado. Neste diálogo torna-se clara a tentativa de ABU (THIAGO) em recrutar jihadistas brasileiros.

Também por meio da perícia no celular de **WEVERTON**, constatou-se que o terminal telefônico +55 53 9 99343968 pertence ao denunciado **JONATAN DA SILVA BARBOSA** (vulgo Jonathan Nakamoto), figurando como integrante do grupo de *Whatsapp* "Califado do Estado Brasileiro", consoante a Informação nº 0040/2017 (fls. 398/401 da Medida Cautelar nº 12480-25.2017.4.01.3500).

Ademais, na conversa mantida ente **JONATAN DA SILVA** e o suspeito **Brian Alvarado**, este propõe a explosão de um veículo com botijões de gás.

Em outro trecho da conversa, **BRIAN** sugere o cometimento de um atentado nos termos do realizado sobre a Ponte de Londres no carnaval do Rio de Janeiro/RJ, ao que **JONATAN DA SILVA** afirma que o carnaval





ou MSP), também na condição de integrante do grupo virtual “Califado do Estado Brasileiro”, compartilhava material de promoção do Estado Islâmico nas redes sociais (fls. 530 da Medida Cautelar).

Além disso, em seu interrogatório policial o denunciado confirmou que fez contatos com vários simpatizantes do EI residentes na Turquia, Síria, Líbia, Iraque, Estados Unidos e Brasil, sendo as conversas sobre táticas de guerrilha (Informação 039/2016 – fls. 394/396 da Medida Cautelar).

Por seu turno, ouvido as fls. 69/70, o codenunciado **WEVERTON** afirmou que **MATHEUS** possui comportamento bastante radical e falava em matar pessoas no Brasil, e demonstrava interesse de aderir-se ao Estado Islâmico (fls. 69/70).

O Acusado **MATHEUS** fez parte do grupo de Whatsapp destinado a promover e compartilhar materiais do Estado Islâmico, dentre os quais, o “califado do estado brasileiro” (fl. 528).

**GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO**, vulgo Youssef Adam Mohamed ou Omar Abu Qassem, era amigo virtual do menor Bruno Calazans de Oliveira na rede social Facebook, sendo identificado como apoiador do Estado Islâmico.

Na Informação nº 79/2017 (fls. 250/263 da Medida Cautelar), fica constatado que **GABRIEL** se autointitula representante do Estado Islâmico no Brasil e é o responsável pela criação e alimentação de um blog chamado “jihadologyweb”, no qual foram encontradas diversas publicações com discursos de ódio e vingança contra órgãos do governo brasileiro em virtude da prisão dos envolvidos na denominada Operação Hashtag.

Nas publicações ocorridas em 29 e 30/08/2017, exibiu-se a imagem de um suposto terrorista de nome Maxime Hauchard, que possivelmente seria o próprio **GABRIEL**, proferindo ameaças contra o Brasil, no sentido de que seria o



próximo alvo do EI.

Em 31/08/2017 surge uma publicação em que o Estado Islâmico ameaça executar um refém por dia, caso os presos da Operação Hashtag não fossem soltos, devolvendo as cabeças dos infiéis num saco. Nesse texto, há expressa menção ao pseudônimo usado por **GABRIEL** (Youssef Adam Mohammed), quando o mesmo é congratulado por comandar a operação terrorista no Brasil.

No dia 04/09/2017, novas ameaças foram publicadas, com instruções para possíveis “lobos solitários” se martirizarem em nome de Allah e realizassem atentados contra diversos alvos, tais como o STF, Congresso Nacional e ABIN, além de orientações para novos recrutas se juntarem ao Daesh na Síria.

O Relatório nº 229/2017 (fls. 123/126 do Apenso II), que analisou dados do *Facebook* de **GABRIEL** no período de 10/10/2016 a 10/10/2017, detectou conversas deste com um indivíduo desconhecido onde o mesmo afirma estar disposto a realizar um ataque na França ou no Brasil, além de buscar informações de como se juntar grupos terroristas na Síria.

No computador apreendido em poder de **GABRIEL** foram encontradas diversas imagens de extrema violência, como decapitações e execuções por fuzilamento, bem como vídeos de propaganda *jihadista* (Relatório nº 02/2018 – fls. 438/444). O mesmo tipo de imagens também foram encontradas no aparelho celular de **GABRIEL**, pelo qual se constatou que o denunciado compartilhava vídeos e fotos das ações do Estado Islâmico (RAMA nº 222/2017 – fls. 114/122 do Apenso II).

**WELINGTON MOREIRA DA CARVALHO**, vulgo Salahuddin Al Jihad, é um dos quatro membros do grupo de *Whatsapp* denominado “Revolucionários Islâmicos”.

Durante a investigação verificou que WELINGTON se autointitula líder da Al-Qaeda no Brasil e costuma difundir *jihadista* e discurso antissistêmico, contrário ao Estado Brasileiro, conforme se depreende do trecho extraído



da mencionada Informação nº 0054/2017 (fls. 402/424 da Medida Cautelar):

Em 03 de abril Wellington encaminha mensagem para Bruno afirmando ser ele (Salahuddin) o líder (Khalifah) do movimento "Base BR". Cabe observar que Al-Qaeda em árabe significa "A Base". Na sequência Bruno alerta para que Salahuddin tenha cautela.



No mesmo sentido, algumas capturas de tela de conversas mantidas no *Facebook* com o menor **Bruno de Calazans**, que a *jihad* proposta pelo denunciado **WELINGTON** engloba a fundação de um califado no território brasileiro (Informação 54/2017 – fls. 402/424 da Medida Cautelar):



Salahuddin deixa clara a necessidade de recursos financeiros para a implementação de uma jihad.



Saladuddin deixa claro que o objetivo da jihad, logo de sua ideologia, é fundar um califado no Brasil.



Capturas de telas de conversas pelo aplicativo Whatsapp entre os membros do grupo “Revolucionários Islâmicos” expõe planos liderados por **WELINGTON** (Salahuddin) de recrutamento e organização de indivíduos com a finalidade de treinamento paramilitar na região norte do Brasil (RAMA nº 152/2017 – fls. 539/551 da Medida Cautelar):

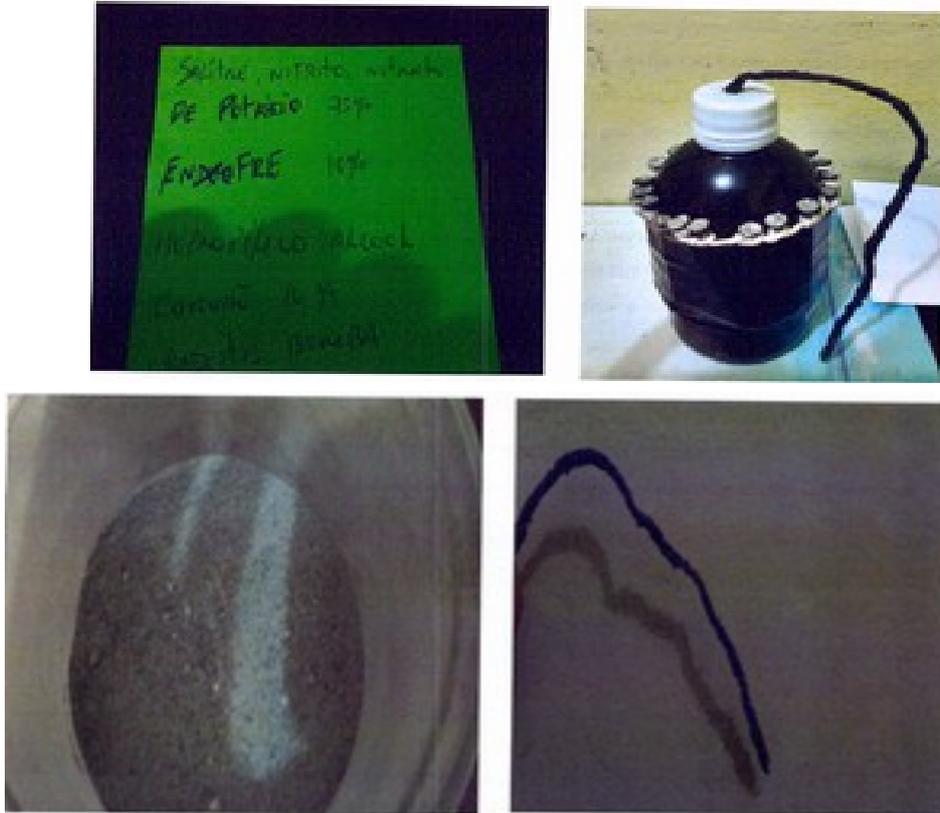


Importante ressaltar que durante a análise do telefone celular de **WELINGTON** foram encontrados diversos elementos que apontam o envolvimento do denunciado com grupos extremistas, bem como fortes indícios de que se preparava para realizar um ataque em território nacional (Relatório de fls. 95/108 do Apenso II).

O Acusado **WELINGTON** criou vídeos onde aparece sua imagem e afirmou “somos da Jihad e vamos marchar na direção do combate em nome de Allah”. Aliás, em mensagens de Whatsapp fala em treinamento paramilitar.

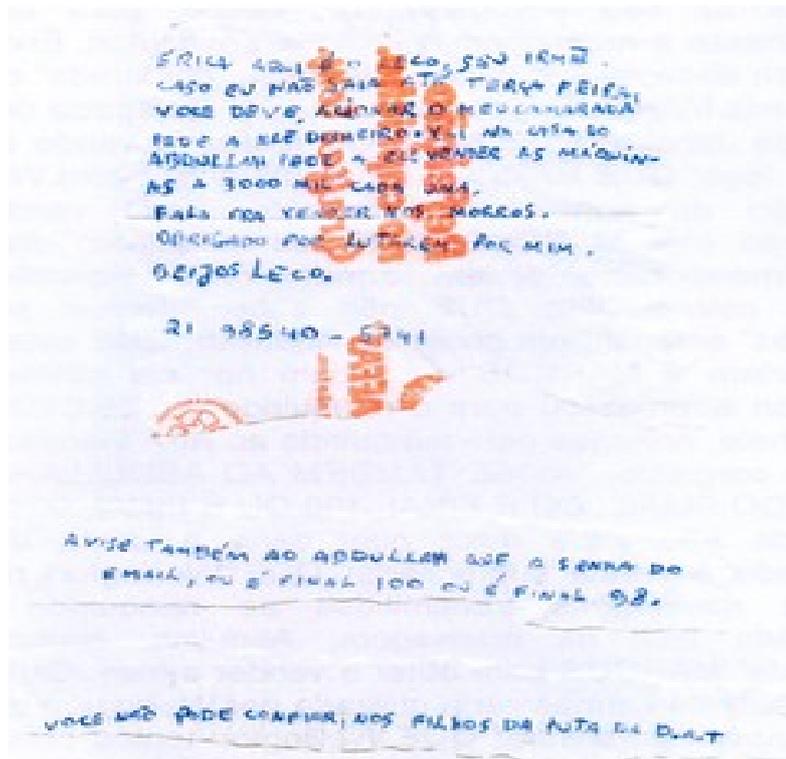


Ademais, entre as imagens encontradas, estão informações das substâncias e possíveis insumos para fabricação de um artefato explosivo:



Não bastassem as evidências acima, durante o período em que **WELINGTON** esteve recolhido a prisão da SR/DPF/DF, ainda passou diversos bilhetes a outros presos que também se encontravam no local (fls. 392/395, 417/418, 422/423 e 435/437). No dia 04/01/2018, o denunciado enviou ao codenunciado **THIAGO DA SILVA RAMOS BENDITO** um bilhete com a mensagem: “*Abdulah o Bruno está dedurando a Mussala para PF procure o Iran Freitas, Mesquita Tijuca, avisar os camaradas. (21) 2265-0081*”.

Em 29/01/2018, **WELINGTON** encaminhou, de uma cela a outra da SR/DPF/DF, bilhete com mensagens escritas e novas orientações, desta vez para o codenunciado **HARISSON**, conforme demonstrado abaixo:



O bilhete acima tem o seguinte conteúdo: “*Érica aqui é o Leco, seu irmão. Caso eu não saia até terceira feira, você deve acionar meu camarada pede a ele dinheiro. Vai na casa do Abdullah pede a ele vender as máquinas a 3000 mil cada uma. Fala para vender nos morros. Obrigado por lutarem por mim. (...)*”

Já o denunciado **HARISSON DE SOUZA ANDRADE** (vulgo Muhammad Abdull), foi identificado a partir de diálogos mantidos com o menor Bruno Calazans de Oliveira, por meio do perfil no *Facebook* cadastrado com o apelido Muhammad Abdull (Informação 066/2017 – fls. 497/506 da Medida Cautelar). De acordo com os dados coletados, o denunciado é apoiador do grupo terrorista Al-Qaeda, sendo inclusive apreendidas armas de fogo artesanais em sua residência, algumas delas comprovadamente funcionais (Laudo 002/2018 – fls. 456/459).

Em suas declarações, **HARISSON** confessa ter se associado a outros indivíduos com o objetivo de promover organizações, bem como planejar ações extremistas: “QUE com 19 anos conheceu ISMAIL AL AMIR, conhecido



como SALAHUDDIN AL JIHAD, que na verdade é **WELLINGTON CARVALHO**; [...] o objetivo de ISMAIL era criar várias Mussalas para difundir a ideologia radical e com dinheiro suficiente para montar um grupo armado; [...] ISMAIL sugeriu criar um grupo para praticar roubo, sequestro, prostituição, tráfico para obter dinheiro para a luta; [...] a posição do depoente seria de ajudar no treinamento e também no tráfico de drogas ...” (fls. 217/219).

Portanto, o Acusado **WELLINGTON** promoveu e integrou organizações terroristas.

O Acusado **KLEITON FRANÇA NOGUEIRA**, vulgo ABU BAKR, era um dos integrantes do grupo do aplicativo *Whatsapp* denominado “REVOLUCIONÁRIOS ISLÂMICOS” (consoante informação de fls. 425/429 da medida cautelar), cujo objetivo era difundir e promover ideais extremistas, inclusive para planejamento de possíveis atentados em território nacional.

O Acusado **KLEITON**, em conversa mantida no grupo de *Whatsapp*, demonstrou animação para articular a primeira ação do grupo “REVOLUCIONÁRIOS ISLÂMICOS”, que consistiria no sequestro de turistas e trocá-los por presos da AL QAEDA, conforme declaração do codenunciado **WELINGTON** (fls. 117/119).

No que se refere ao denunciado **ANTONIO MARCOS SOUZA NASCIMENTO** (vulgo Abdullah Al-Brazili ou Fa Sabil Allah), a análise do material coletado na sua página do *Facebook*, permite concluir que o denunciado utiliza referida rede social para promoção à *jihad*, entendida como luta armada contra os infiéis (Informação 0063/2017 – fls. 476/494 da Medida Cautelar).

Em 18 de março de 2017, o denunciado contactou um indivíduo de nome Abu Inghimash, que se diz da Indonésia e declara-se favorável ao Estado Islâmico. Na mesma oportunidade, o denunciado expressa abertamente seu apoio ao Estado Islâmico e amor pelo “príncipe muçulmano” Abu Bakr al-Baghdadi, um



iraquiano terrorista conhecido internacionalmente.

Com efeito, há forte constatação de que o denunciado efetivamente promove a difusão das atividades de grupos terroristas, havendo imagens de líderes, bandeiras, prisioneiros, armas, ações terroristas e demais propagandas relacionadas ao DAESH (Estado Islâmico), o que reforça seu interesse em participar do *Jihad* (RAMA nº 0004/2018 (fls. 27/62 do Apenso II).

Ademais, em julho/2010, o denunciado **ANTÔNIO** diz estar interessado na implantação de um Califado (Islâmico) no Brasil, e defende abertamente a luta armada para implantação do referido Califado.

**ANDRÉ ARAÚJO DA SILVEIRA** (vulgo Hamed Jinad ou Hamed Jihad), mantinha conversas com o menor Bruno Calazans de Oliveira, que denotam seu apreço pela organização terrorista Estado Islâmico e defesa das ações do grupo.

Em alguns dos diálogos, o denunciado afirma a Bruno que sua ideologia é matar quem não faz o juramento e compartilhou material de promoção do Estado Islâmico (Informação 0056/2017 – fls. 430/438 da Medida Cautelar):

**Author** Andre Araujo (100015037542941)  
**Sent** 2017-02-18 23:48:32 UTC  
**Deleted**  
**Body** que se nega a dar juramento . tem que mata . essa e minha ideologia

**Author** Andre Araujo (100015037542941)  
**Sent** 2017-02-18 23:48:45 UTC  
**Deleted**  
**Body** .final

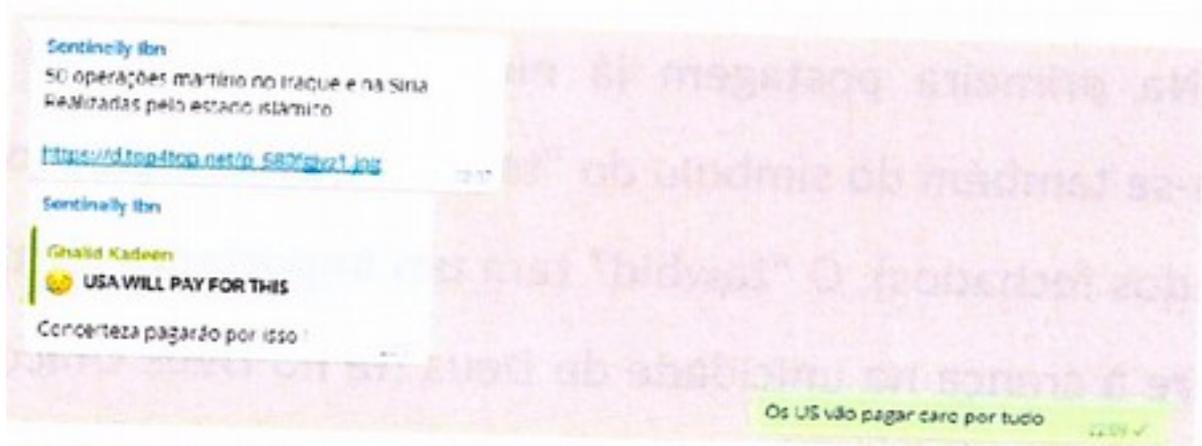




O nome do denunciado **JHONATHAN SENTINELLI RAMOS** foi revelado no interrogatório policial do codenunciado **GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO** (fls. 73/76), ocasião em que o inquirido afirmou que **JHONATHAN** promovia intensa atividade de compartilhamento de material das atividades terroristas do Estado Islâmico nos grupos de *Whatsapp*, incluindo-se dezenas de vídeos contendo decapitações, execuções a tiros, explosões e outras espécies de homicídios.

Tais afirmações foram corroboradas pela análise da mídia apreendida na residência de **GABRIEL**, conforme imagens e vídeos documentados na Informação nº 0090/2017 (fls. 438/444 do IPL; e fls. 127/131 do Apenso II).

No grupo de *Whatsapp* denominado “*dawlat al islamiyah*” (Estado Islâmico, em tradução livre), do qual se tornou administrador do grupo em 03/08/2017, **JHONATHAN** compartilhou vídeos e imagens que continham material de promoção à organização terrorista. Na postagem realizada na mesma data (03/08/2017), o denunciado postou, dentre outros vídeos, um link com o título “50 operações martírio no Iraque e na Síria Realizadas pelo Estado Islâmico”:



Em 05/08/2017, **JHONATHAN** faz mais postagens de vídeos demonstrativos de sua devoção ao grupo extremista Estado Islâmico:



Ademais, **JHONATHAN** também foi mencionado pelo codenunciado **HARISSON** como sendo o principal aliado de **WELLINGTON** no planejamento para criação do grupo terrorista no Brasil, sendo que sua função consistiria no financiamento das armas de fogo para treinamento, tendo prometido a integrantes do grupo conseguir uma pistola 9 mm e fuzis (depoimento às fls. 217/219).

Finalizando, não se olvida os direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, que prevê a inviolabilidade e a liberdade de consciência e de crença. Assegura-se, no mesmo dispositivo constitucional, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

No entanto, analisando-se o contexto das provas coletadas contra os denunciados, é possível concluir que suas mensagens, fotos e postagens vão além de uma simples manifestação de pensamento ou defesa de uma ideologia política ou religiosa.

O conteúdo obtido a partir do afastamento judicial dos sigilos de dados, telemáticos e telefônicos se situa entre a exaltação e celebração de atos



terroristas já realizados em todo mundo, passando pela postagem de vídeos e fotos de execuções públicas de pessoas pelo Estado Islâmico, chegando a orientações de como realizar o juramento ao líder do grupo (*'bayat'*), e atingindo a discussão sobre possíveis alvos de ataques que eles poderiam realizar no Brasil, locais para instalação e treinamento de grupo armado, com a orientação sobre a fabricação de bombas caseiras, a utilização de armas brancas e aquisição de armas de fogo para conseguir esse objetivo.

Tais condutas, amoldam-se perfeitamente no art. 3º da Lei nº 13.260/16, na modalidade de “promoção”, que deve ser entendido como o ato de difundir, fomentar, encorajar, estimular, impelir, impulsionar, incentivar, instigar ou motivar atos de organização terrorista.

### **DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES:**

Verifica-se que os acusados WEVERTON, GABRIEL, WELLINGTON, ANDRÉ ARAUJO e HARISSON compartilharam, por meio das redes sociais, material com BRUNO CALAZANS DE OLIVEIRA, à época do fatos menor de idade, no sentido de promover a implantação de organização terrorista Estado Islâmico. Logo, com ele, praticaram e o induziram a praticar a infração penal prevista no art. 3º da Lei nº. 13.260/16.

Depreende-se da fl. 539 da Medida Cautelar, que Bruno nasceu em 21/11/1999.

Sendo assim, incorreram, também, no crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente.

A **materialidade** e **autoria** delitivas estão sobejamente comprovadas por meio dos seguintes documentos: **a)** declarações prestadas por WEVERTON COSTA e BRUNO CALAZANS (fls. 77/78 e 89/92 da Medida Cautelar nº 12480-25.2017.4.01.3500); **b)** das Informações nº 18/2017 e 149/2017, referentes ao material apreendido com WEVERTON COSTA (fls. 20/43 e 531/538 da aludida Medida Cautelar); **c)** das Informações nº 79/2017 e 82/2017, dos Relatórios nº



229/2017 e 178/2017, bem como dos RAMAs nº 2222017, 01/2018 e 02/2018, referentes ao material de GABRIEL DE OLIVEIRA (fls. 250/263 e 264/272 da Medida Cautelar; e fls. 109/111, 144/122, 123/126, 132/143 e 438/444 do Apenso II); **d**) da Informação nº 0054/2017 e do RAMA nº 152/2017, alusivos ao conteúdo de WELINGTON MOREIRA (fls. 402/424 e 539/551 da Medida Cautelar); **e**) da Informação nº 68/2017 e do RAMA nº 09/2018, analisando as postagens de THIAGO DA SILVA (fls. 519/523 da Medida Cautelar; e fls. 176/185 do Apenso II); **f**) da Informação nº 40/2017, 67/2017 e do RAMA nº 0007/2018, atinentes a JONATAN DA SILVA (fls. 398/401, 507/518 da Medida Cautelar; e fls. 152/160 do Apenso I); **g**) da Informação nº 86/2017 e 039/2016, referentes a MATHEUS PINAFFO (fl. 530 e 394/396 da Medida Cautelar); **h**) da Informação nº 066/2017 sobre HARISSON DE SOUZA (fls. 497/506 da Medida Cautelar); **i**) da Informação nº 0063/2017 e do RAMA nº 0004/2018 acerca das postagens de ANTONIO MARCOS (fls. 476/494 da Medida Cautelar; e 27/62 do Apenso II); **j**) das Informações nº 0056/2017, 0061/2017 e 0060/2017 e do RAMA nº 003/2018, concernentes a ANDRÉ ARAÚJO (fls. 430/438, 466/475 e 456/465 da Medida Cautelar; e fls. 15/22 do Apenso II); **l**) das Informações nº 060/2017 e 061/2017 (fls. 456/475 da Medida Cautelar); **m**) das Informações nº 0090/2017 (fls. 127/131 do Apenso II); **n**) as inquirições e reinquirições dos próprios acusados.

Assim agindo, os denunciados **WEVERTON COSTA DO NASCIMENTO, GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO, ANDRÉ ARAÚJO DA SILVEIRA, WELINGTON MOREIRA DA CARVALHO, KLEITON FRANCA NOGUEIRA, THIAGO DA SILVA RAMOS BENEDITO, JONATAN DA SILVA BARBOSA, MATHEUS SANTOS PINAFFO, HARISSON DE SOUZA ANDRADE, ANTONIO MARCOS SOUZA NASCIMENTO e JHONATHAN SENTINELLI RAMOS**, de forma livre e consciente, incorreram nas penas do **art. 3º da Lei nº 13.260/2016 e art. 2º, caput, §§ 2º, 3º e 4º, I, IV e V, c/c art. 1º, § 2º, II, da Lei nº. 12.850/13**. As



disposições da Lei nº. 8.072/90 (Lei de crimes hediondos) devem ser aplicadas à espécie, em especial, seu art. 2º.

Ademais, os acusados **WEVERTON, GABRIEL, WELLINGTON, ANDRÉ ARAUJO e HARISSON** incorreram, também, no crime previsto no art. **art. 244-B**, da Lei n. **8.069/90**.

Forte no exposto, requer o **Ministério Público Federal** que a presente peça acusatória inicial seja recebida e devidamente processada, citando-se os denunciados para apresentarem defesa e acompanharem os demais termos do processo, até final julgamento, na forma dos arts. 394 e seguintes do Código de Processo Penal.

Goiânia, 20 de abril de 2018.

**DIVINO DONIZETTE DA SILVA**  
*Procurador da República*  
*(em substituição)*